



## **PARECER DA UGT SOBRE ALTERAÇÃO À PORTARIA nº 128/2009, DE 30 DE JANEIRO MEDIDAS EMPREGO-INSERÇÃO**

### **Introdução**

A UGT sempre considerou que os contratos emprego-inserção (CEI) e emprego-inserção + (CEI+) em apreço desempenham um papel muito importante no reforço da empregabilidade dos desempregados, enquanto instrumento de promoção da sua integração no mercado laboral e de melhoria das suas competências socio-profissionais. Qualquer alteração a este regime não pode pôr em causa o princípio fundamental de que estes contratos sejam aproveitados pelas empresas como mecanismo de contratação de trabalhadores para postos de trabalho permanentes de baixo custo para as entidades promotoras. Pelo contrário, o alargamento que agora se propõe deve ser acompanhado de uma monitorização reforçada, de forma a assegurar a sua correcta implementação.

As alterações que o Governo agora propõe são por si justificadas pela necessidade de ajustamento destas medidas à actual situação económica. Se por um lado concordamos com o alargamento das mesmas a outros públicos-alvo, que podem ter assim mais facilidade de acesso a medidas de activação, já no que se refere ao alargamento a entidades privadas do sector empresarial local, a UGT não pode deixar de expressar as suas reservas.

### **Apreciação na especialidade**

#### **Promotores – Artigo 4º**

A UGT sempre defendeu que estas medidas deverão ser restringidas a actividades de cariz social e ambiental, pelo que o alargamento da medida a entidades colectivas privadas do sector empresarial local poderá pôr em causa este princípio, já que não é expressamente estabelecido no diploma que as empresas devem ter o cariz que acima descrevemos.

## **Destinatários – Artigos 5º-A e 6º**

Consideramos importante também que, face à actual situação económica, em que se torna cada vez mais difícil encontrar soluções de inserção de desempregados no mercado de trabalho, o público-alvo seja alargado, aumentando assim as possibilidades de estes desempregados poderem ter uma resposta de activação que lhes dê a oportunidade de desenvolvimento das suas competências e evitando longos períodos de afastamento do mercado.

Neste sentido, concordamos com o alargamento do leque de destinatários a outros desempregados em situação precária, inscritos no centro de emprego:

- No que respeita a destinatários cujo cônjuge ou equiparado esteja também desempregado;
- Ao membro activo de família monoparental;
- A desempregados inscritos há pelo menos 12 meses (em que o tempo de inscrição não é prejudicado por integração em medidas activas ou pelo exercício esporádico de actividade por curtos períodos.

Da mesma forma, também a redução da idade dos desempregados considerados prioritários de 55 para 45 anos vai de encontro às preocupações da UGT, uma vez que os desempregados acima dos 45 anos encontram já muitas dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, podendo através do acesso a estas medidas enriquecer as suas competências sociais e melhorar a futura empregabilidade.

## **Impedimentos - Artigo 7º**

O artigo 7º passa a permitir o acesso às medidas a beneficiários que tenham prestado trabalho voluntário nos últimos 12 meses. A anterior portaria não salvaguardava estas situações, o que constituía no nosso entender uma injustiça para aqueles desempregados. Por outro lado, a redução do período de 2 anos para 1 ano anterior à candidatura em que os beneficiários não podem ter prestado trabalho na entidade promotora como condição para acederem a projecto de trabalho socialmente necessário vem alargar as oportunidades de activação de um número maior de desempregados que carecem de uma resposta. É fundamental assegurar que os desempregados tenham uma resposta que lhes permita a manutenção do contacto com o mercado de trabalho, como forma de motivação e de aquisição de novas competências.

Quanto à proposta de passar a permitir que o mesmo beneficiário possa ser afecto a mais do que um projecto na mesma entidade promotora vem, no nosso entender, pôr em causa o que para nós constitui um princípio fundamental deste tipo de contrato – de que estas medidas não poderão nunca ser um mecanismo de contratação de trabalhadores com encargos mínimos para as empresas, como forma de preencher postos de trabalho permanentes, devendo portanto as actividades ser de carácter temporário e excepcional.

#### **Período de dispensa – Artigo 9º**

A UGT concorda com a equiparação dos direitos dos desempregados inseridos nestas medidas aos restantes beneficiários das prestações de desemprego, no que respeita à atribuição de um período de dispensa até 30 dias consecutivos, bem como à aplicação ao beneficiário do mesmo regime de duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora. Consideramos no entanto que esta equiparação deve ser estendida também aos demais beneficiários da medida - os beneficiários de RSI – sob pena de se criarem aqui situações de desigualdade.

#### **Suspensão do contrato – Artigo 11º**

A UGT nada tem a obstar ao disposto neste artigo. Com efeito, concordamos que os beneficiários das medidas devem cumprir as tarefas que lhes são pedidas, não podem provocar conflitos repetidamente e devem cumprir ainda as regras e instruções de segurança e saúde no trabalho.

Parece-nos também desejável que, durante a suspensão do contrato por motivo imputável à entidade promotora, continue a ser atribuída bolsa aos beneficiários, que anteriormente viam o seu rendimento cortado nesse período, o que era injustificável.

#### **Metodologia dos custos unitários - Artigo 13º**

A UGT compreende que a metodologia dos custos unitários contribui em grande medida para a desburocratização de todo o processo de pagamentos, desbloqueando mais facilmente as verbas necessárias. No entanto, da aplicação deste método não pode resultar a perda de valor a auferir pelos beneficiários das medidas. Neste sentido, concordamos com a alteração, desde que seja assegurada a quantia estipulada para todos os beneficiários, de uma forma atempada, independentemente da modalidade da comparticipação por parte do IEFP.

## **Alimentação – Artigo 14º**

Parece-nos que a possibilidade de atribuição de uma refeição ao beneficiário por parte da entidade promotora ao invés de um subsídio de alimentação vem introduzir um elemento de iniquidade. Por outro lado, com esta alteração não há forma de poder assegurar, por um lado, a atribuição das refeições e, por outro, a qualidade das mesmas.

2013-12-04